



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

LEI Nº 1.804, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

Autor: Prefeitura Municipal de Miracatu

**“DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS,
CARROS DE SOM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 17.187.438 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.455.138-04, domiciliado e residente no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro de 2015 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica terminantemente proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança com atividade profissional incômoda, ruídos, algazarra ou barulho de qualquer natureza, em ambientes confinados ou abertos, no município de Miracatu, os quais deverão obedecer aos critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável especialmente, dentre outros:

- a) de máquinas e motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou um mau estado de funcionamento, bem como os de motores de veículo que funcionem com escapamento aberto ou defeituoso, cujo ruído exceda a sessenta decibéis durante o período diurno e quarenta decibéis no período noturno;
- b) de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, campainha, sinos, sirenes e alarmes emitidos em áreas residenciais ou áreas mista, utilizados nas indústrias ou comércio, ou ainda por associações esportivas, recreativas, de segurança e/ou vigilância ou de qualquer outros;
- c) De matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio por ambulantes;
- d) De anúncio, demonstrações ou propagandas produzidas por alto-falantes, amplificadores, fonográficos, rádios e outros aparelhos sonoros e ainda por banda de música, tambores e fanfarra;
- e) De veículos particulares que produzam ruídos ou sons que ultrapassem os limites permitidos na legislação;
- f) De anúncio ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas;
- g) De todas e qualquer espécies de fogos de artifício ruidosos, queimados em logradouros públicos ou particulares;
- h) De todos os ruídos considerados nocivos ao sossego público, produzidos por máquinas e aparelhos a motor de qualquer espécie, agrupamentos humanos, animais presos e ensaios de bandas ou fanfarra em geral, fora das vias públicas.

Art. 2º Qualquer atividade de diversão, de lazer, de comemoração ou manifestação artística, esportiva ou cultural pública somente poderá ser realizada após a concessão do respectivo alvará pela Prefeitura, considerando-se para os efeitos desta Lei, aquela que se realizar, em caráter eventual, ou não, nas vias públicas ou em recinto fechado de livre acesso, mediante a cobrança ou não de ingresso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

§ 1º No Alvará deverão constar os níveis de ruído permitido em consonância com a Resolução CONAMA nº 01/90 e a Norma BNT 10.152, sob pena de cassação do alvará concedido.

§ 2º Os casos previstos neste artigo quando ocorridos em horário noturno ou em momento onde esteja presente a fiscalização poderão ser reprimidos mediante solicitação das pessoas que se sentirem prejudicadas, devendo ser lavrado o correspondente boletim de ocorrência (B.O.).

Art. 3º Não se compreendem nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

- a) Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;
- b) Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionem dentro do período compreendido entre às 7h e às 18h, reduzido o ruído ao mínimo possível; não se permitindo aos sábados à partir das 13h e aos domingos e feriados.
- c) Por manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões desportivas com horário previamente autorizado, (período máximo até as 22 h), observados a Resolução nº 01/90 do CONAMA e a Norma ABNT 10.152.
- d) Por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura Municipal ou demais órgãos responsáveis;
- e) Por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para iniciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- f) Por fanfarra ou banda de música em procissões ou cortejos em desfile públicos. As fanfarras poderão executar seus ensaios, mediante autorização da Prefeitura, que fixará os locais e respectivos horários para os mesmos; devendo ser obedecidos os limites máximos permitidos na Resolução 01/90 do CONAMA e na Norma ABNT 10.152.
- g) Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, de carros de bombeiros e outras viaturas policiais;
- h) Por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre às 7h às 20h, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário devendo cessar a produção de sinais, se não surtirem efeito imediato;

Art. 4º Em raio limítrofe de 100 m de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, ou de igrejas, nos horários de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem como a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 5º No mês de junho, a partir do dia primeiro é tolerada a queima de fogos de fraca compressão estampido, até o horário da 22h, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 6º Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

Art. 7º No interior de estabelecimentos comerciais especializados no negócio de som, instalação de som ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de mídia e som, para fins exclusivamente demonstrativos aos fregueses, desde que não perturbe o sossego público e da vizinhança, obedecidas a Resolução nº 01/90 do CONAMA e a Norma ABNT 10.152.

Art. 8º Casas de comércio ou de diversões públicas, como clubes, salões de festas, parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, “boates” e “dancing”, bem como igrejas, as quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos e cânticos ou vozes deverão aquelas e estes após 22h, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade e acústica de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança. Deverão ainda obedecer a Resolução CONAMA nº 01/90 e a norma ABNT 10.152.

I – Quando a finalidade destes estabelecimentos for de uso continuado, por exemplo: cerimônias religiosas, festas, bailes e outros, deverá ser providenciado revestimento acústico adequado a fim de não perturbar a paz e o sossego da vizinhança.

II – É condição única para a concessão de alvará de funcionamento a verificação da existência do referido revestimento acústico.

III – Os estabelecimentos que hoje estão inseridos neste item e não possuam o revestimento acústico adequado terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de promulgação desta Lei para se adequarem sob pena de terem suas autorizações de funcionamento caçadas.

IV – É proibida a colocação de caixas acústicas ou similares sobre as calçadas, externa ou internamente às edificações, com a face voltada para a rua, ou ainda que venham a perturbar o sossego e a paz na vizinhança.

Art. 9º Para fins de verificação dos índices de tolerância da emissão de ruídos prejudiciais ao sossego público serão aplicadas as Normas constantes na Tabela NBR 10151/2000 para ambientes externos e a Tabela NBR 10152/1997 para ambientes internos.

Art. 10 Para efeito desta Lei a fiscalização deverá adotar nos seus procedimentos de medição e calibração as seguintes tabelas das Normas ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas vigentes ou outra que venha substituí-las posteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

Tabela 01 – NBR 10151/2000

TIPOS DE ÁREAS	DIURNO	NOTURNO
Áreas de sítios e fazendas	40 DB	35 DB
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais/escolas	50 DB	45 DB
Área mista, predominantemente residencial.	55 DB	50 DB
Área mista, com vocação comercial e administrativa.	60 DB	55 DB
Área mista, com vocação recreacional.	65 DB	55 DB
Área predominantemente industrial	70 DB	60 DB

Tabela 02 – NBR 10152/1997

LOCAIS	dB (A)	NC
Hospitais	35-45	30-40
Apartamentos Enfermaria, berçários, centros cirúrgicos		
Laboratórios, áreas para uso do público serviços	40-50 45-55	35-45 40-50
Escolas		
Bibliotecas, salas de música, salas de desenho	35-45	30-40
Salas de aula, laboratórios		
Circulação	45-55	40-50
Hotéis	35-45	30-40
Apartamentos	40-50	35-45
Restaurantes, salas de estar	45-55	40-50
Portaria, Recepção, Circulação		
Residências	35-45	30-40
Dormitórios	40-50	35-45
Sala de estar		
Auditórios	30-40	25-30
Salas de concertos, teatros		
Salas de Conferências, cinemas salas de uso múltiplo	35-45	30-35
Restaurantes	40-50	35-45
Escritórios	30-40	25-35
Salas de reunião		
Salas de gerência, salas de projetos e de administração	35-45	30-40
Salas de computadores	45-65	40-60
Salas de mecanografia	50-60	45-55



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

Igrejas e templos (Cultos meditativos)	40-50	35-45
Locais para esporte Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas	45-60	40-55

Art. 11 Os serviços de propaganda sonora, feitos através de veículos automotores, ciclo motores ou outros meios volantes, no Município de Miracatu, somente poderão ser executados por empresas legalmente constituídas com atividade do ramo de propaganda e publicidade e, devem obedecer aos limites estabelecidos na Resolução CONAMA 01/90 e Norma ABNT 10.152.

Art. 12 As empresas constituídas no ramo de propaganda e publicidade deverão possuir alvará de funcionamento e possuir inscrição municipal.

§ 1º - Veículos pertencentes a empresas comerciais ou industriais que forem utilizados de forma eventual para propagandas das próprias empresas, só poderão fazê-lo após devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal, com o recolhimento de taxa no valor de 05 UFESP.

§ 2º - Em qualquer hipótese, é proibida a emissão da propaganda com o veículo parado ou estacionado.

Art. 13 Os veículos a serem utilizados na prestação do serviço de propaganda sonora volante deverão atender, além das exigências estabelecidas na legislação federal e estadual, ao seguinte:

I – Obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro e Normas do CONTRAN;

II – Estar em bom estado de conservação;

III – Possuir equipamento para profusão do som instalada na parte superior, vedada a utilização de caixas de som instaladas no interior do veículo ou em carrocerias;

IV – manter inscrição, em língua portuguesa e com caracteres legíveis, em ambas as laterais do veículo, faixas ou adesivos, em tamanho nunca inferior a 2/3 (dois terços) da parte metálica da porta do motorista, com as seguintes informações:

- a) Nome da empresa;
- b) Endereço;
- c) e-mail e telefone.

Parágrafo único – Durante a execução da propaganda, a porta do bagageiro deverá estar totalmente fechada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

Art. 14 Ficam expressamente proibidas no Município de Miracatu a utilização de veículos de passeios, pertencentes a particulares, para a prestação do serviço de propaganda e publicidade ou com objetivo de divulgação, bem como envolvidos na produção de eventos ainda que sem fins lucrativos, caso em que o veículo utilizado para esse fim, deverá ser apreendido e será liberado somente após o pagamento da multa de 30 (trinta) UFESP'S.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo os veículos pertencentes aos proprietários, sócios ou controladores de empresas prestadoras dos serviços de propaganda ou locados para esse fim, desde que possuam os elementos elencados nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 15 As propagandas sonoras somente poderão ser feitas no horário compreendido entre as 09 (nove) horas e as 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta feira úteis e aos sábados, das 09 (nove) horas às 17 (dezessete) horas.

Art. 16 O prestador do serviço de propaganda sonora volante deverá recolher aos cofres públicos anualmente a competente “Taxa de Licença e Fiscalização para o exercício de atividades” no setor de tributação da Prefeitura.

Art. 17 Pelo descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita-se o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação federal e estadual:

- I – notificação com advertência;
- II – multa inicial no valor de 30 UFESP's;
- III – multa em dobro, no caso de reincidência;
- IV – cassação do alvará, no caso de se tratar de pessoa jurídica;
- V – apreensão do veículo, em caso de particular;

§ 1º - Aplicada a multa, a Fazenda Pública Municipal emitirá o documento para a arrecadação, que será encaminhado ao infrator, que dela poderá recorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis;

§ 2º - Decorrido o prazo de que se trata o § 1º sem o pagamento, A Diretoria de Fazenda, acionará o departamento Jurídico do Município para a imediata execução da multa.

§ 3º - Caso seja denunciado ou através da fiscalização municipal seja constatado veículo de outro Município atuando com a propaganda de som e publicidade no âmbito do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

de Miracatu sem a devida inscrição municipal o mesmo será apreendido e o infrator será multado no valor de 30 UFESP's.

Art. 18 A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das sanções nela previstas competem aos seguintes agentes públicos:

I – Titular do órgão municipal de fiscalização;

II – Agentes licenciadores e Agentes de Fiscalização;

III – Policiais Militares, na forma em que dispuser convênio de cooperação mútua que vier a ser celebrado entre o Município de Miracatu e o Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Para executar as atividades mencionadas na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a União, Estado, Órgãos e demais entidades públicas ou privadas, objetivando a perfeita aplicação desta Lei.

Art. 19 Para efeitos desta Lei, entende-se por horário diurno o período compreendido entre as 7 horas e as 18 horas e por período noturno, o período compreendido entre as 18 horas e as 7 horas.

Art. 20 Os valores constantes desta Lei serão corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do estado de São Paulo- UFESP, ou qualquer outra que venha substituí-la posteriormente.

Art. 21 Todos os valores referentes às multas aplicadas pela autoridade municipal devidamente constituída, por infrações às normas ambientais serão recolhidos aos cofres públicos na proporção de 70% para a Prefeitura e 30% ao fundo Municipal de Meio ambiente.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 23 de novembro de 2015.

JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se

Meire Rolim Camargo de Oliveira
Superv. de Serv. Legislativos

Esta Lei encontra-se publicada na íntegra no Mural do Paço Municipal no site www.miracatu.sp.gov.br